



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.680-003.362/90-89

Sessão de : 24 de setembro de 1992
Recurso nº: 85.353
Recorrente: A. SOARES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO Nº 201-68.437

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita: 1) suprimentos: quando não comprovadamente demonstrada a origem dos recursos supridos e a sua efetiva entrega à empresa, a esse título, autorizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais; 2) saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, conforme Auto de Infração do Estado. Não autoriza presunção de omissão de receita. Mercadorias apreendidas pelo Fisco. Não autoriza presunção de omissão de receitas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. SOARES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

Aristofanes Pontoura de Holanda
ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Tague Camargo
ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-003.362/90-89

Recurso Nº: 85.353
Acórdão Nº: 201-68.437
Recorrente: A. SOARES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Diz a Denúncia Fiscal de fls. 02, que a Empresa em referência, ora Recorrente, consoante fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, omitira receita operacional de seus registros fiscais, ocasionando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS sobre o seu faturamento, nos anos de 1985 e 1987.

Conforme documento de fls. 06, a omissão em tela estaria caracterizada:

a) por suprimento a caixa, no ano de 1985, mediante empréstimo pela sócia Alice Vieira de Mendonça, da quantia de Cr\$ 100.000.000,00 (expressão monetária da época), em que, devidamente intimada, a empresa não fizera prova da entrada dos recursos supridos, na empresa a esse título, e da sua origem;

b) saída, no ano de 1987, do estabelecimento da empresa de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme Conhecimento de Arrecadação de nº 685.765, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de Cz\$ 14.980,00.

Face a esses fatos, a Empresa foi lançada de ofício da contribuição social referida no valor de NCz\$ 0,86, que ela teria deixado de recolher.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/11, com razões comuns aos diversos administrativos de determinação e exigência decorrentes dos mencionados fatos (IRPJ, IRF, FINSOCIAL, etc.).

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 21/22, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"De acordo com a Lei Complementar nº 07/70, o Programa de Integração Social será executado mediante Fundo de Participação, o qual será constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do imposto de renda devido e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento mensal.

X



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-003.362/90-89

Acórdão nº 201-68.437

Pela decisão proferida no processo principal, cópia anexa, foi julgada procedente a ação fiscal instaurada contra a empresa em causa.

Desta forma, é legítima a exigência contida no presente, por se tratar de procedimento decorrente."

A citada decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por base, entre outros, os fatos que embasam a exigência objeto do presente recurso, apresenta, os seguintes fundamentos, quanto a esses fatos:

".....

Irrelevante é a capacidade econômica e financeira da sócia que efetuou o empréstimo, não bastando a indicação de venda de imóveis em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica.

O registro na contabilidade, por si só, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

.....

Quanto à omissão de receita caracterizada por saídas desacobertas por documentação fiscal, afirma a defendente que as mercadorias retornaram à matriz, onde foram corretamente escrituradas nos estoques.

No curso da ação fiscal solicitou-se do contribuinte a apresentação da prova do ingresso das referidas mercadorias na empresa através do livro "Registro de Entradas" as autuantes verificaram que as mesmas não retornaram ao estoque das lojas.

Como a impugnante não apresentou nenhuma prova que pudesse elidir o feito, deverá ser mantida a tributação deste item."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-003.362/90-89

Acórdão nº 201-68.437

razões de fls. 26/32, idênticas às da citada impugnação e comuns aos apontados diversos administrativos.

Em relação aos fatos que fulcram o presente administrativo, a Recorrente sustenta, em resumo:

a) no concernente ao Suprimento a Caixa:

- o suprimento a Caixa, por sócios da Empresa, por si só, não caracteriza omissão de receita; a norma legal própria somente admite que a autoridade lançadora proceda ao arbitramento de lucro, com base no suprimento, desde que a escrita da Empresa evidencie indícios de omissão de receitas e isso não foi demonstrado pela fiscalização.

b) quanto à omissão baseada no Termo de Apreensão emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais:

-inexiste base legal para presumir que as mencionadas mercadorias tenham sido vendidas, e, omitidas a registro a receita dessa venda;

- as mercadorias apreendidas pelo Fisco do Estado retornaram à Empresa. Caberia ao Fisco demonstrar que elas não retornaram; a Recorrente foi cerceada no seu direito de defesa, vez que teve negada, pela instância singular o pedido de perícia que formulara, com vistas a demonstrar que as mercadorias em questão, efetivamente retornaram ao estoque;

- segundo o Acórdão nº 103-04.526/87 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes "não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-003.362/90-89

Acórdão nº 201-68.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Denúncia Fiscal está devidamente descrita nos autos, à vista do Auto de Infração e da folha de continuação de Auto de Infração de fls. 06. Entretanto, nenhum documento foi trazido aos autos, quer pela fiscalização, quer pela Recorrente. E isso se impunha, eis que os administrativos de exigência e determinação de impostos e de contribuições sociais (PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL-FATURAMENTO), ainda que fundamentados nos mesmos fatos, serão autônomos (art. 9º do Decreto nº 70.235/72), devendo as impugnações ser instruídas com elementos de convicção que tiver o Contribuinte. Além do que, por ter o recurso efeito devolutivo e face a que as instâncias revisoras são autônomas, cada administrativo deve estar devidamente instruído, já que inexistente, conforme reiteradamente tem decidido este Colegiado, a precedência do relativo ao IRPJ sobre os demais e muito menos de que deste (administrativo do IRPJ) decorrem exigências referentes às contribuições sociais devidas sobre o faturamento das empresas.

Aos autos, como afirmei, nenhum documento foi trazido, quer pela fiscalização, quer pela Recorrente. Todavia, tendo em vista os Termos da Denúncia Fiscal e das razões de defesa, tenho:

I) - quanto ao suprimento a caixa por sócia da Recorrente.

A jurisprudência reiterada dos órgãos coletivos da Administração Fiscal e do próprio Poder Judiciário é no sentido de que os suprimentos a caixa, para que não evidenciem omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, e no sentido de que esses suprimentos devem ter comprovadamente demonstrada a efetiva entrega à empresa dos recursos supridos e da sua origem. Se não atendidas, concomitantemente, essas condições a presunção é de que, na verdade, esses suprimentos expressam receitas à margem dos registros fiscais e que dela nunca saíram, vindo a exteriorizar-se com os registros a suprimento. Essa prova não pode ser feita com a simples demonstração de que o supridor tinha condições econômicas suficientes ao suprimento, até mesmo que o fato de ele ter tido recursos suficientes durante o ano, não demonstra que o supridor, à época do suprimento, tinha esses recursos e de seu patrimônio eles saíram para a Empresa. Realmente o suprimento a caixa por sócio da Empresa, por si só, não autoriza presunção de que ele decorre de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis. Porém, se esses suprimentos não atenderem aos princípios expostos, a presunção legal é de que decorrem de receitas omitidas.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-003.362/90-89
Acórdão nº 201-68.437

II)- quanto à omissão baseada no Termo de Apreensão emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, relativamente a mercadorias que a Recorrente dera saída de seu estabelecimento desacompanhadas de notas fiscais.

A fiscalização não anexou aos autos cópia desse termo. A fiscalização somente se refere a Conhecimento de Arrecadação emitido pelo Fisco do Estado.

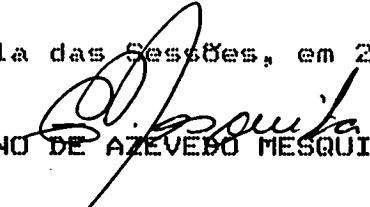
Tenho, assim, como verdadeira a afirmativa da Recorrente, desde a impugnação, que esse conhecimento diz respeito a Auto de Infração, com apreensão de mercadorias, por desacompanhadas de nota fiscal. Isso não foi contestado pelas autuantes ou pela Autoridade Recorrida.

Não vejo, portanto, por esses fatos, demonstrada a venda de mercadorias sem nota fiscal, eis que se apreendidas pelo Estado essas mercadorias, para que ficasse comprovada a posterior sua venda, e, portanto, a omissão das receitas dessa venda, caberia ao Fisco fazer prova cabal disso, o que poderia ter sido feito através do estoque e das respectivas vendas. O que não se pode é querer que a Recorrente reincorpore essas mercadorias ao estoque, uma vez que se elas saíram sem nota fiscal e, pois, sem registros, para os efeitos fiscais elas não saíram do estoque, ou seja, este não se viu escrituralmente reduzido. Por isso mesmo a Empresa não tinha como dar entrada no Registro de Entrada daquilo que não estava registrado no Livro Registro de Saída. Não vejo prova de convencimento da venda de mercadorias sem o respectivo registro. A infração à legislação do ICM ficou devidamente comprovada com a apreensão da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, eis que o fato gerador daquele imposto é a saída da mercadoria do estabelecimento. Mas isso não autoriza presunção de que essa mercadoria fora posteriormente vendida e sua receita não registrada. A exigência de contribuições sociais sobre faturamento de mercadorias não pode ser feita com base em mera suposição por contrariar a lei. A saída do estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal não é fato gerador da contribuição em tela.

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 14.980,00, referente à acusação de ter a Empresa dado saída a mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA